

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relatora: Deputada Celcita Pinheiro

I - RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Elimar Máximo Damasceno no dia 09 de abril de 2003, o Projeto de Lei nº 706 foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 12 a 16 de maio do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em apreciação acrescenta parágrafo ao art. 4º da LDB, dispondo que:

“O Poder Público deverá assegurar o programa suplementar de alimentação escolar, previsto no inciso VIII deste artigo, aos educandos no ensino fundamental público noturno.”

Em sua justificação, o Deputado Elimar Máximo Damasceno argumenta que, embora assegurada aos alunos do ensino fundamental público diurno, em geral não se tem garantido merenda escolar para os alunos do ensino noturno regular, que, por força do disposto na LDB, deve ser oferecido pelos sistemas de ensino a jovens e adultos que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental na idade apropriada, de 7 a 14 anos.

Assim como as crianças e adolescentes do ensino fundamental regular, os jovens e adultos do ensino noturno também precisam de uma refeição na escola. Em geral, são trabalhadores que, após a jornada diária de trabalho, necessitam repor energias para se concentrarem nas atividades escolares, e, dessa forma, apresentarem condições de aprendizagem.

O autor do Projeto de Lei ora em análise afirma que os estudantes do noturno sofrem dupla discriminação – além de precisar conciliar estudo com trabalho, não recebem a alimentação escolar oferecida aos alunos dos cursos diurnos.

Estamos de pleno acordo com o ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno sobre a necessidade de reparar essa injustiça, objetivo do Projeto de Lei por ele apresentado.

Alertamos, porém, para a necessidade de prever, nos orçamentos públicos, os recursos financeiros necessários à garantia desse direito, o que deverá ser apreciado na Comissão de Finanças e Tributação dessa Casa Legislativa.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 706, de 2003, oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Elimar Máximo Damasceno.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora